DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2853/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1254/2014
PROTOCOLO	:	1466553
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19.062/2011
CONVENENTE	:	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
OBJETO	:	RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO COM CAPACIDADE PARA ATENDER 15 PASSAGEIROS, PARA TRANSPORTAR OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
VALOR	:	R$ 58.000,00
VIGÊNCIA	:	24.11.2011 a 30.9.2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a execução do Convênio nº 19.062/2011, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Educação*** e o ***Município de Dois Irmãos do Buriti***, firmado em 24.11.2011, com vigência até 30.9.2012, que tem por escopo o apoio financeiro para a aquisição de um veículo utilitário com capacidade para atender 15 passageiros, para transportar os alunos da rede pública de ensino de Dois Irmãos do Buriti, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)*.

Em Análise dos documentos e da execução, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados (ANA–5ICE–1538/2014, f. 308 a 311).

Instado a se manifestar, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento como Contas Regulares, com base no disposto no art. 35, inc. III, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 10, § 3º, inc. I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–4409/2014, f. 312).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou que a prestação de contas foi elaborada de conformidade com o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 1/95, vigente à época da concessão.

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.361.0035.2175, Fonte de Recursos 0250, natureza da despesa 44.40.41 (*Concedente*), conforme Nota de Empenho nº 4089/2011, de 17.11.2011, no valor de R$ 30.000,00 emitida pela Secretaria de Estado de Educação.

A comprovação da publicação do extrato do 'Termo de Convênio' se encontra à f. 65, estando cumprida a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8.666/93[1].

O Convênio em apreço sofreu 3 (três) aditamentos para prorrogação de prazo, conforme abaixo demonstrado:

Instrumento	Data	Término	F.
1º Termo Aditivo	28.9.2012	28.12.2012	83-4
2º Termo Aditivo	28.12.2012	28.3.2013	105-6
3º Termo Aditivo	27.3.2013	28.6.2013	121-2

[1] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

As minutas dos respectivos termos aditivos foram examinadas pela assessoria jurídica do município (f. 81-2; 100-4; e 120) em cumprimento ao determinado pelo art. 38, *parágrafo único* da Lei de Licitações [2]. A comprovação da publicação dos extratos dos termos aditivos encontra-se acostada às f. 85; 107 e 123, em atendimento a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 58.000,00
Valor Repassado	R$ 30.000,00
Recursos da Contrapartida	R$ 28.000,00
Aplicação Financeira	R$ 5.027,99
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 63.027,99
Prestação de Contas	R$ 58.000,00
Devolução de Recursos	R$ 5.027,99
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 8.1.2014, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 304-6), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra *"A"*, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos; as razões acima elencadas e com fundamento art. 35, III,[3] c.c o art. 59, I[4], ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no art. 10, II[5],

[2] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
[3] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;
[4] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 19.062/2011, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Educação*** e o ***Município de Dois Irmãos do Buriti***, firmado em 24.11.2011, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[6] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[7].

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[5] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
[6] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[7] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.